

TC 032.073/2011-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB

Responsável: Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49)

Proposta: Preliminar (citação e audiência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde contra o Sr. Clidenor José da Silva, ex-prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados àquele município, mediante o Convênio 1668/2004 (Siafi 504117), que teve por objeto a aquisição de duas unidades móveis de saúde (UMS), tendo sido impugnado o valor total repassado (R\$ 100.000,00).

2. Ressalta-se que a não aprovação da prestação de contas decorre do fato de haver sido constatada alteração no Plano de Trabalho aprovado, sem a anuência do Ministério da Saúde, vez que foi prevista a aquisição de duas UMS, cada uma no valor de R\$ 52.000,00 (peça 1, p. 218), no entanto, foi adquirida apenas uma unidade, pelo valor de R\$ 103.960,00 (peça 1, p. 157).

HISTÓRICO

3. O mencionado convênio foi celebrado em 1º/7/2004 (Peça 1, p. 32-43), tendo sido prevista a sua execução, após termo de prorrogação de vigência, até 1º/5/2006, incluído o prazo de sessenta dias para a apresentação da prestação de contas final (Peça 1, p. 44). Os recursos financeiros a cargo do concedente, no valor de R\$ 100.000,00, foram repassados por meio da Ordem Bancária 2005OB900947 (peça 1, p. 201) e creditados em 9/3/2005 (Peça 1, p. 60).

4. Com base no Relatório de Verificação *in loco* 70-1/2005 (Peça 1, p. 84-115), a equipe de fiscalização do Ministério da Saúde assinalou as seguintes ocorrências na execução do objeto conveniado:

a) os recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde foram movimentados em conta específica do convênio (conta corrente 11.671-8, Agência 1344-7 – Banco 001);

b) os recursos financeiros não foram aplicados no mercado financeiro, vez que o período compreendido entre o repasse e os pagamentos efetuados foi de quinze dias;

c) foram realizadas duas licitações distintas, na modalidade convite, uma visando à aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS) e outra para equipá-la. Ressaltou-se que, para o valor aprovado no Plano de Trabalho – R\$ 104.000,00, caberia a realização de uma Tomada de Preços, de acordo com a Lei 8.666/1993;

d) os processos administrativos não foram devidamente autuados, protocolados e numerados; não constavam pareceres jurídicos sobre os certames; as atas não foram assinadas pelos licitantes presentes, bem como os demais documentos não foram rubricados pela Comissão de Licitação e nem pelos licitantes;

e) a despesa do convênio com a empresa Frontal Ind. Com. de Móveis Hospitalares, vencedora da Carta Convite 3/2005, cujo objeto era aquisição de equipamentos para a UMS, foi de R\$ 32.980,00 (R\$ 28.980,00 – recursos do concedente; R\$ 4.000,00, recursos da contrapartida). Entretanto, apurou-se que a proposta apresentada pela referida empresa era de R\$ 27.880,00, sendo adjudicado, homologado e firmado o Contrato 3/2005, por este valor. Em razão de não ter havido alterações entre os equipamentos especificados na proposta da empresa e os adquiridos, conforme

discriminados na Nota Fiscal 1083 (peça 1, p. 51), a equipe de fiscalização entendeu que não houve motivo que justificasse o pagamento a maior de R\$ 5.100,00 ao fornecedor;

- f) foram realizadas despesa com tarifas bancárias, no valor de R\$ 3,00;
- g) os preços praticados com a execução do convênio não estão de acordo com o projeto aprovado pelo Ministério da Saúde, tendo em vista que estava previsto a aquisição de duas UMS no valor de R\$ 104.000,00 e foi adquirida apenas uma ambulância tipo Suporte Básico pela importância de R\$ 103.960,00;
- h) os documentos comprobatórios das despesas realizadas estão identificados com o número e título do convênio, entretanto, não consta o atesto de recebimento dos bens nas notas fiscais;
- i) a contrapartida foi aplicada conforme pactuado no Termo de Convênio e/ou Aditivo;
- j) as Metas/Etapas/Fases foram executadas em desacordo com o projeto contrariando o Plano de Trabalho aprovado e o Termo de Convênio e/ou Aditivo;
- k) a unidade móvel adquirida com recursos do convênio não está em conformidade com os valores e quantitativos previstos no Plano de Trabalho aprovado;
- l) a unidade móvel foi localizada e está atendendo a população;
- m) no ato de verificação *in loco*, a conveniente apresentou a documentação referente à tramitação do Registro de Licenciamento do Veículo junto ao Detran/PB;
- n) os bens adquiridos não estão identificados e tombados ao patrimônio da entidade;
- o) a entidade não dispõe de sistema de controle de entrada e distribuição dos bens adquiridos com recursos do convênio;
- p) o objeto do convênio foi executado parcialmente, em razão de haver sido aprovado o montante de R\$ 104.000,00 para a aquisição de duas unidades móveis de saúde, tendo sido adquirida apenas uma UMS (suporte básico) no valor de R\$ 103.960,00. Os objetivos propostos no convênio foram alcançados parcialmente, prejudicando, assim, o atendimento à população;
- q) restou saldo não executado e não devolvido ao FNS de R\$ 37,00.

5. O ex-prefeito, em resposta aos questionamentos levantados pela equipe de fiscalização do Ministério da Saúde (rol elencado no item anterior), apresentou, em 20/1/2006, esclarecimentos e/ou documentos, cuja síntese é a seguinte (Peça 1, p. 123-128):

- a) realização de dois convites: não houve desatendimento à legislação, mas, sim, adequação à real situação do município. Não obstante o objeto do convênio tenha sido a aquisição de duas unidades móveis de saúde, a entidade modificou o objeto em virtude da melhor relação custo-benefício. Por esse motivo, a modalidade carta convite seria o meio mais eficiente e permitido por lei para aquisição da UMS. Outrossim, a própria lei prevê a modificação unilateral por parte da administração para melhor adequação técnica aos seus objetivos, conforme o inciso I do art. 65 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 124-126). As duas licitações ocorreram, uma para aquisição do veículo e outra para equipá-lo, haja vista que as empresas que comercializam automóveis são distintas das que vendem equipamentos médicos e odontológicos (peça 1, p. 127);
- b) do objeto do convênio: os técnicos do Ministério da Saúde constataram a presença da UMS no município e, principalmente, atendendo a população. Portanto, houve o cumprimento do convênio, apenas modificando em relação ao combustível utilizado pelo veículo, que havia sido especificado no Plano de Trabalho, o qual seria movido a gasolina e foi adquirido um veículo movido a diesel, o que acarretou a aquisição de apenas uma UMS e não duas. É bom ressaltar que em nenhum momento houve a caracterização de desvio de finalidade, uma vez que a administração municipal buscou a melhor forma para executar o convênio (peça 1, p. 126). Fazendo-se uma análise custo-benefício, percebe-se que os automóveis movidos a diesel apresentam uma economia significativa em relação àqueles movidos a gasolina. Quanto aos erros formais destacados no

Relatório de Verificação, percebe-se que, em nenhum momento, interferem nos resultados do processo licitatório, em razão de serem sanáveis a qualquer tempo. Sobre o valor de R\$ 3,00, gasto com tarifas bancárias, o Sr. Prefeito efetuaria depósito da quantia em favor do FNS (peça 1, p. 127).

6. Por meio do Parecer 20082/06, de 19/7/2006 (peça 1, p. 142-144), as justificadas do ex-gestor foram avaliadas, quanto ao aspecto técnico, tendo sido concluído que a UMS foi adquirida por valor acima da estimativa de mercado. Apurou-se que, à época da aquisição, o veículo marca Peugeot, modelo Boxer Curto, transformado em ambulância Tipo B, teria o preço cotado em R\$ 75.000,00.

7. Consoante o Despacho 7286 MS/SE/FNS, de 8/11/2007 (peça 1, p. 160-162), concluiu-se que a Prefeitura do Município de Cacimba de Dentro/PB havia executado o convênio em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado, razão pela qual opinou-se pela devolução do valor total repassado, de R\$ 100.000,00, devidamente atualizado.

8. Com base no Parecer Gescon 3634/2007 (peça 1, p. 166-170), de 22/11/2007, foi dada oportunidade para que o ex-prefeito apresentasse justificativa ou se manifestasse a respeito da impugnação do valor total repassado por meio do aludido convênio. As respostas do ex-gestor encontram-se à peça 1, p. 174-175 e 185-187.

9. Nos termos do Parecer Gescon 337/2008 (peça 1, p. 188-192), de 20/2/2008, foram analisadas as justificativas apresentadas pelo responsável, tendo sido assinalado que não havia surgido nenhum fato novo na defesa. Tendo em vistas a manifestação opinando pela devolução do montante repassado pelo concedente, foi impugnado o valor de R\$ 100.000,00. Ressaltou-se que, na correção dos recursos, seria lançado um crédito de R\$ 37,00, referente à devolução do saldo de convênio efetuada pela conveniente.

9.1. Nesse sentido, houve manifestação pela não aprovação da prestação de contas do convênio, em razão de haver ficado comprovado o não cumprimento do estabelecido no Termo de Convênio (Parecer Gescon 337/2008 – peça 1, p. 192).

10. Em 13/3/2008, o ex-prefeito foi notificado a respeito da não aprovação da prestação de contas do convênio (Peça 1, p. 178-180). Considerando que não houve atendimento à notificação, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial (cf. Relatório de Tomada de Contas Especial 176/2009 – Peça 1, p. 216-218), tendo em vista a aquisição de apenas uma ambulância, em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado que previa a aquisição de duas, cada uma no valor de R\$ 52.000,00.

11. A Secretaria Federal de Controle Interno concluiu pela responsabilização do Sr. Clidenor José da Silva, ex-Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, em débito perante a Fazenda Nacional pelo valor de R\$ 185.785,99, sendo a data de referência de 14/7/2009 (cf. Relatório de Auditoria – Peça 1, p. 229-231). Por conseguinte, foi expedido o Certificado de Auditoria 228157/2011 (Peça 1, p. 232), bem como o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, pela irregularidade das contas tratadas neste processo (Peça 1, p. 233).

12. Nos termos do Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 235), o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, bem como do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República.

13. No âmbito deste Tribunal, já haviam sido adotadas as seguintes medidas que influenciaram o exame deste processo:

a) foi determinado, em Sessão Plenária de 19/7/2006 (*in* Ata 29/2006), o sobrestamento do exame dos processos já autuados que tratassem de irregularidades na aquisição de unidades móveis de saúde até a conclusão dos trabalhos do grupo constituído para avaliar os processos relacionados à

chamada Operação Sanguessuga, deflagrada pela Polícia Federal, que tratou da investigação de esquema de fraude na aquisição descentralizada de ambulâncias com recursos federais;

- b) consoante o Acórdão TCU 2451/2007-TCU-Plenário, Sessão de 21/11/2007 (*in Ata 49/2007*), foi autorizada a Segecex a levantar o sobrestamento dos processos que tratem sobre aquisição de unidades móveis de saúde, já autuados, mas não julgados (subitem 9.4.2.4);
- c) coube à então 7ª Secex a uniformização dos procedimentos a serem adotados na análise de todos os processos do Tribunal versando sobre o tema;
- d) com a edição da Resolução - TCU 240/2010, a 7ª Secex foi extinta e as atividades então desenvolvidas, relativamente aos processos que tratem sobre aquisição de unidades móveis de saúde, passaram a ser afetas à esta 4ª Secex.

14. Ressalta-se que, entre os relatórios de fiscalização encaminhados pelo Denasus/CGU, no âmbito da “Operação Sanguessuga”, não se verificou processo relativo ao convênio de que trata o presente processo.

EXAME TÉCNICO

15. Inicialmente, cumpre assinalar que houve a devolução, em 12/5/2006, de recursos não utilizados na consecução do convênio, no valor de R\$ 37,00 (peça 1, p. 74).

16. Conforme se depreende dos autos, com base nas informações contidas no Relatório de Fiscalização *in loco* 70-1/2005 (Peça 1, p. 84-115), restou apurado que os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde à Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, por força do Convênio 1668/2004, foram utilizados na aquisição de apenas uma unidade móvel de saúde, tipo Suporte Básico, em desacordo com as especificações descritas no Plano de Trabalho aprovado, uma vez que foi prevista a aquisição de duas UMS, tipo Suporte Básico (Parecer Técnico - peça 1, p. 26).

17. Não obstante isso, segundo a equipe de fiscalização do Ministério da Saúde, a execução do objeto previsto no aludido convênio, embora tenha ocorrido de forma parcial, restou apurado que:

- a) os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde foram movimentados em conta específica do convênio (Peça 1, p. 60);
- b) houve transferência bancária dos recursos à empresa Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. (peça 1, p. 53, 57) e pagamento com cheque à empresa Planam Comércio e Representação Ltda., no valor de R\$ 70.980,00 (Peça 1, p. 50, 60);
- c) a Nota Fiscal 717 (Peça 1, p. 47) descreve o bem adquirido, com a numeração do chassi do veículo, bem como a Nota Fiscal 1083 (peça 1, p. 51) e o recibo à peça 1, p. 59, relacionam os materiais fornecidos, bem como a adaptação realizada na UMS.

17.1. Constatou-se, ainda, que a unidade móvel e os equipamentos adquiridos estavam sendo, efetivamente, utilizados em prol da população do referido município.

18. Todavia, verificou-se a ocorrência das seguintes irregularidades graves na execução do objeto conveniado:

18.1. Irregularidade: realização de duas licitações distintas, na modalidade convite: Convite 6/2005 – veículo (recibo – peça 1, p. 49) e Convite 3/2005 – transformação do veículo e equipamentos (cf. Relatório de Verificação *in loco* 70-1/2005 – peça 1, p. 98), quando deveria ter sido realizada tomada de preços, face ao valor total dos bens adquiridos de R\$ 103.960,00 (Relação de Pagamentos Efetuados – peça 1, p. 46).

18.1.1. Assim, verificou-se o fracionamento de despesa no procedimento licitatório realizado para aquisição da unidade móvel de saúde, em detrimento de tomada de preços, prejudicando possível economia em razão da redução da competitividade, já que o procedimento desobrigou o

gestor da publicação do certame licitatório no diário oficial ou jornal de grande circulação, em desacordo com o art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993.

18.1.2. Dessa forma, caberá ser promovida a audiência do ex-prefeito a respeito da irregularidade em comento.

18.2. Irregularidade: a despesa do convênio com a empresa Frontal Ind. Com. de Móveis Hospitalares, vencedora da Carta Convite 3/2005, cujo objeto era aquisição de equipamentos para a UMS, foi de R\$ 32.980,00 (R\$ 28.980,00 com recursos do concedente e R\$ 4.000,00 com recursos da contrapartida). Entretanto, apurou-se que a proposta apresentada pela referida empresa era de R\$ 27.880,00, sendo adjudicado, homologado e firmado o Contrato 3/2005, por este valor.

18.2.1. Em razão de não ter havido alterações entre os equipamentos especificados na proposta da empresa e os adquiridos, conforme discriminados na Nota Fiscal 1083 (peça 1, p. 51), entende-se que não houve motivo que justificasse o pagamento a maior de R\$ 5.100,00 ao fornecedor.

18.2.2. Deverá ser procedida a audiência do ex-gestor a respeito da irregularidade ora descrita.

18.3. Irregularidade: a unidade móvel adquirida com recursos do convênio não estava em conformidade com os valores e quantitativos previstos no Plano de Trabalho aprovado (cf. Relatório de Verificação *in loco* 70-1/2005 - Peça 1, p. 90), em desacordo com a Cláusula Quinta do Convênio 1668/2004.

18.3.1. Caberá, portanto, ser procedida a audiência do ex-prefeito em razão de não ter sido solicitada a alteração prévia do Plano de Trabalho ao concedente.

18.4. Irregularidade: os processos administrativos não foram devidamente autuados, protocolados e numerados; não constavam pareceres jurídicos sobre os certames; as atas não foram assinadas pelos licitantes presentes, bem como os demais documentos não foram rubricados pela Comissão de Licitação e nem pelos licitantes (cf. Relatório de Verificação *in loco* 70-1/2005 - Peça 1, p. 89).

18.3.1. Será apresentada, também, ao final desta instrução, proposta de audiência do ex-prefeito a respeito das irregularidades em questão.

19. Assinala-se que houve manifestação por parte do órgão concedente, quando da análise da prestação de contas do convênio, a respeito de superfaturamento apurado na aquisição da UMS (Parecer Gescon 337/2008 (peça 1, p. 188-192). Consoante Parecer 20082/06 (peça 1, p. 142-144), concluiu-se que a UMS foi adquirida por valor acima da estimativa de mercado. Apurou-se que, à época da aquisição, o veículo marca Peugeot, modelo Boxer Furgão Curto (Fipe 024093-1), transformado em ambulância Tipo B, teria o preço cotado em R\$ 75.000,00.

19.1. Ademais, observa-se que o veículo fornecido corresponde ao ano/modelo 2004/2004 (peça 3, p. 1). Verificou-se, também, que o veículo ainda está no nome da empresa Planam. Todavia, consta nos dados do veículo, no item “impedimentos”, a seguinte mensagem: “comunicação de venda para Prefeitura de Cacimba de Dentro em 17/5/2005, Judicial, RENAJUD” (peça 4, p. 1).

19.2. Cumpre ressaltar que, em casos semelhantes ao tratado nesta TCE, tem sido observada, por parte das prefeituras, dificuldade em obter-se a transferência de propriedade do veículo, em razão de a empresa Planam estar sendo processada judicialmente, com base na Operação Sanguessuga, tendo todos os seus bens bloqueados pela Justiça Federal. Por essa razão, entende-se desnecessária a audiência do ex-prefeito sobre a irregularidade em comento.

20. De acordo com a metodologia aprovada pelo TCU, mediante Questão de Ordem, na sessão plenária de 20/5/2009, foi verificado um débito, no valor de R\$ 24.454,37 (dos quais R\$ 23.512,88 para com a União), por pagamento a maior na aquisição do veículo, bem como na

transformação e aquisição de equipamentos para a UMS prevista no objeto do Convênio 1668/2004, conforme a seguir:

I. Identificação da UMS

Tipo UMS: Suporte Básico		Código Sefaz: -		Código Fipe: 024093-1	
Veículo "0" Km: Não		Renavam: 848863933		Modelo: Boxer Furgão Curto - Diesel	
Marca: Peugeot		Placa: DPN-4597		Chassi: 936231BZ241019889	
Ano de aquisição: 2005	Ano de Fabricação: 2004	Ano Modelo: 2004	Tipo de Transformação: 2		

Cálculo do índice de superfaturamento:

VALORES REFERENCIAIS (R\$)		VALORES EXECUTADOS (R\$)		DÉBITOS (R\$)
Valor Mercado Veículo	50.241,40	Valor Pago pelo Veículo	70.930,00	20.688,60
Valor Mercado Transformação	25.952,73			
Valor Mercado Equipamentos	3.261,50	Valor pago pela Transformação e Equipamentos	32.980,00	3.765,77
Total do débito				
Prejuízo à União (96,15%)	23.512,88	Prejuízo à Convenente (3,85%)		941,49

OBS.: Para o valor do veículo foi utilizado o preço da Tabela Fipe para um veículo 2004 em março/2005 (considerando que era usado, conforme se verifica à peça 4, por ter pertencido ao Sr. Darci Vedoin, em São Paulo, antes de ser repassado à empresa Planam), acrescido de 10%.

Quantificação do débito por fornecedor:

	Fornecedor	CNPJ	DÉBITO PARA COM A UNIÃO	DÉBITO PARA COM O CONVENENTE	DATA (peça 1, p. 60)
Aquisição do veículo	Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.	37.517.158/0001-43	R\$ 19.892,09	796,51	24/3/2005
Transformação e aquisição de equipamentos	Frontal - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda.	01.140.694/0001-25	R\$ 3.620,79	144,98	24/3/2005

OBS.: Considerando que o valor do superfaturamento na transformação e aquisição de equipamentos está embutido no valor pago em demasia à empresa Frontal (vide item 18.2 desta instrução), será cobrado juntamente com aquele outro.

20.1. A descrição da metodologia adotada para o cálculo de valores referenciais e de superfaturamento encontra-se disponível para consulta dos responsáveis e dos interessados no portal do TCU no seguinte endereço eletrônico:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc

21. Conforme se observa, apurou-se o indício de superfaturamento na aquisição do veículo, bem como na transformação e aquisição de equipamentos para a UMS com os recursos previstos no Convênio 1668/2004. Nesse sentido, será apresentada proposta de citação solidária dos responsáveis pelo débito apurado.

22. **QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:**

Do convenente:

NOME	Clidenor José da Silva
CPF	408.827.724-49
CARGO	Prefeito
GESTÃO	1/1/2005 a 31/12/2008

Empresas contratadas:

I.

NOME	Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.			
CNPJ	37.517.158/0001-43			
SITUAÇÃO CADASTRAL	ATIVA			
RESPONSÁVEIS				
NOME	CPF	QUALIFICAÇÃO	PERÍODO DE GESTÃO	
Cléia Maria Trevisan Vedoin	207.425.761-91	Socio-Administrador	12/4/2002	Permanece até hoje.
Darci José Vedoin	091.757.251-34	Socio-Administrador	5/8/2004	Permanece até hoje.

II.

NOME	Frontal - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda.			
CNPJ	01.140.694/0001-25			
SITUAÇÃO CADASTRAL	ATIVA			
RESPONSÁVEL				
NOME	CPF	QUALIFICAÇÃO	PERÍODO DE GESTÃO	
Luiz Antônio Trevisan Vedoin	594.563.531-68	Administrador de fato	---	---
Ronildo Pereira Medeiros	793.046.561-68	Administrador de fato	---	---

23. HISTÓRICO DA OPERAÇÃO SANGUESSUGA

23.1. Por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada “Operação Sanguessuga”, levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenentes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

23.2. As investigações começaram em 2002, a partir da notícia de que um grupo de pessoas residentes no Estado do Mato Grosso desviava ilicitamente recursos do Fundo Nacional de Saúde por meio da manipulação de licitações realizadas em diversos municípios do Acre. Naquele mesmo

ano, o Procurador da República Fernando José Piazenski encaminhou Representação a este Tribunal (TC 013.827/2002-1) acerca da Tomada de Preços 15/2002, realizada pelo município de Rio Branco/AC, alertando para o fato de que, provavelmente, a situação de superfaturamento indicada estaria acontecendo em diversas localidades.

23.3. Os levantamentos realizados pelo Ministério Público Federal e pela Secretaria da Receita Federal em 2002 evidenciaram diversas irregularidades na constituição e no funcionamento da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., vencedora da licitação em diversos municípios do Acre, pois indicaram que a empresa não funcionava em nenhum dos endereços anotados no contrato social, que fora constituída visando a emissão de notas fiscais frias e que possuía em seu quadro societário, à época, pessoas interpostas que não eram as verdadeiras beneficiárias dos rendimentos por ela produzidos.

23.4. Vieram a lume, então, as ligações existentes entre a empresa Santa Maria, a empresa Planam Comércio e Representações Ltda. e outras empresas “de fachada”, como a empresa Comercial Rodrigues Ltda. e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., todas de propriedade da família Vedoin-Trevisan e que passaram a ser conhecidas como empresas do Grupo Planam.

23.5 De acordo com o MPF, os proprietários desse Grupo contavam com o apoio de outras empresas, que participavam das supostas licitações para dar a aparência de regularidade às ações fraudulentas. Na verdade, apurou-se uma extensa e complexa lista de empresas que, de alguma forma, participavam das licitações. As principais empresas envolvidas no esquema liderado pela família Vedoin constam da tabela abaixo (fonte: Relatório da CPMI das ambulâncias):

1	Adilvan Comércio e Distribuição Ltda.
2	Adiron Comércio e Distribuição Ltda.
3	Amapá Comércio e Serviços Ltda.
4	Delta Construções e Veículos Especiais Ltda.
5	Enir Rodrigues de Jesus – EPP
6	Esteves & Anjos Ltda.
7	Francisco Canindé da Silva - ME
8	Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda.
9	Ideal Automóveis Ltda.
10	KLASS Comércio & Representação Ltda.
11	Lealmaq Leal Máquinas Ltda.
12	Manoel Vilela de Medeiros – Medical Vilela
13	Medical Center Comércio de Equipamentos e Produtos Médico Hospitalares
14	MEDLAB - Comércio de Equipamentos Médico Hospitalares
15	Medpress Medicamentos e Serviços Ltda.
16	N. V. Rio comércio e Representações Ltda.
17	Nacional Comércio Material Hospitalares Ltda.
18	OXITEC HOSPITALAR Comércio de Materiais e Equipamentos Médicos Ltda.
19	Planam Comércio e Representação Ltda.
20	Romed Produtos Hospitalares Ltda.
21	Rotal Hospitalar Ltda.
22	Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
23	Sinal Verde Turismo Ltda.
24	Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e

	Representações Ltda.
25	Torino Comércio de veículos Ltda.
26	UNISAU - Comércio e Indústria Ltda.
27	Vedobus- Comércio e Indústria de Veículos Ltda.
28	Vedocar-Transformação de Veículos e Comércio de Equipamentos Médico Ltda.
29	Vedomed Comércio Médico Hospitalar Ltda.
30	Vedoplam Consultoria e Representação Comercial Ltda.
31	Vedovel Comércio e Representações Ltda.
32	Via Trading Comércio de Medicamentos Ltda.

23.6. Segundo consignado no Relatório da CPI das ambulâncias, o esquema Planam se estendeu por mais de seiscentas prefeituras durante pelo menos oito anos. Registrou-se que os contratos e os acertos para o direcionamento das licitações eram comumente firmados nos gabinetes dos parlamentares envolvidos ou em seus escritórios de representação nos Estados, e contavam com a presença dos prefeitos, de parlamentares e de representantes das empresas do Grupo Planam.

23.7. A Controladoria Geral da União e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS desencadearam operação conjunta de fiscalização dos convênios do Fundo Nacional de Saúde para aquisição de Unidades Móveis de Saúde, em decorrência da Operação Sanguessuga, que descobriu esquema de fraude e corrupção na execução de convênios celebrados pelo Ministério da Saúde.

23.8. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os processos de fiscalização diretamente ao TCU, para serem autuados como representação. Nos casos em que houver indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que tenham causado prejuízo aos cofres da União, o TCU deverá convertê-los em Tomada de Contas Especiais.

24. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

24.1. Em relação à responsabilização das empresas contratadas, convém fazer as seguintes explicações. A desconsideração da personalidade jurídica não é novidade no âmbito desta Corte, havendo farta jurisprudência neste sentido (Acórdãos 83/2000, 145/2000, 516/2004, 33/2005, 873/2007, 791/2009 e Decisões 914/2000 e 497/2002, todos do Plenário). Nas hipóteses em que a fraude for de plano aferida, haverá a intenção preliminar de se pugnar pela desconsideração para também alcançar aqueles que efetivamente praticaram os atos lesivos.

24.2. Os casos relacionados à Operação Sanguessuga evidenciam claramente a utilização do anteparo protetor das pessoas jurídicas para a prática de atos fraudulentos e abusivos, no intuito de desviar recursos públicos. Segundo o art. 50 do atual Código Civil:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

24.3. Diante das fraudes cometidas, os supostos empresários não poderiam passar imunes, imputando-se responsabilidade e sanções apenas às abstratas pessoas jurídicas, constituídas para acobertarem seus sócios.

24.4. A propósito, e considerando eventual controvérsia acerca do tema, cabe citar as considerações do Exmo. Ministro Castro Meira do STJ quando do julgado do recurso ordinário em sede de mandado de segurança (RMS 15.166-BA):

Firmado o entendimento de que a Recorrente foi constituída em nítida fraude à lei e com abuso de forma, resta a questão relativa à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, na esfera administrativa, sem que exista um dispositivo legal específico a autorizar a adoção dessa teoria pela Administração Pública.

A atuação administrativa deve pautar-se pela observância dos princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, deles não podendo afastar-se sob pena de nulidade do ato administrativo praticado.

E esses princípios, quando em conflito, devem ser interpretados de maneira a extrair-se a maior eficácia, sem permitir-se a interpretação que sacrifique por completo qualquer deles. Se, por um lado, existe o dogma da legalidade, como garantia do administrado no controle da atuação administrativa, por outro, existem Princípios como o da Moralidade Administrativa, o da Supremacia do Interesse Público e o da Indisponibilidade dos Interesses Tutelados pelo Poder Público, que também precisam ser preservados pela Administração. Se qualquer deles estiver em conflito, exige-se do hermenêuta e do aplicador do direito a solução que melhor resultado traga à harmonia do sistema normativo.

A ausência de norma específica não pode impor à Administração um atuar em desconformidade com o Princípio da Moralidade Administrativa, muito menos exigir-lhe o sacrifício dos interesses públicos que estão sob sua guarda. Em obediência ao Princípio da Legalidade, não pode o aplicador do direito negar eficácia aos muitos princípios que devem modelar a atuação do Poder Público.

Assim, permitir-se que uma empresa constituída com desvio de finalidade, com abuso de forma e em nítida fraude à lei, venha a participar de processos licitatórios, abrindo-se a possibilidade de que a mesma tome parte em um contrato firmado com o Poder Público, afronta aos mais comezinhos princípios de direito administrativo, em especial, ao da Moralidade Administrativa e ao da Indisponibilidade dos Interesses Tutelados pelo Poder Público. A concepção moderna do Princípio da Legalidade não está a exigir, tão-somente, a literalidade formal, mas a inteligência do ordenamento jurídico enquanto sistema. Assim, como forma de conciliar o aparente conflito entre o dogma da legalidade e o Princípio da Moralidade Administrativa é de se conferir uma maior flexibilidade à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de modo a permitir o seu manejo pela Administração Pública, mesmo à margem de previsão normativa específica.

(...)

Ademais, como bem lançado no Parecer Ministerial acostado às fls. 173/179, o abuso de um instituto de direito não pode jamais ser tutelado pelo ordenamento jurídico. Seria uma grande incongruência admitir-se a validade jurídica de um ato praticado com fraude à lei, assim como seria desarrazoado permitir-se, com base no Princípio da Legalidade, como é o caso dos autos, a sobrevida de um ato praticado à margem da legalidade e com ofensa ao ordenamento jurídico. Não pode o direito, à guisa de proteção ao Princípio da Legalidade, atribuir validade a atos que ofendem a seus princípios e institutos. "

24.5. No mesmo sentido se posiciona o STF, conforme se verifica do seguinte excerto do parecer do Ministério Público junto ao TCU (Acórdão nº 516/2004-Plenário):

O E. Supremo Tribunal Federal, como demonstra julgado de 1981, vem há algum tempo admitindo a aplicação da Teoria:

'PROCESSO. - PUBLICAÇÃO DEFEITUOSA PARA INTIMAÇÃO DE CIÊNCIA DE DATA DE ATO PROCESSUAL. - INCUMBE AO RECORRENTE COMPROVÁ-LA, A FIM DE CUMPRIR O ÔNUS PROBATÓRIO DA SUA ALEGAÇÃO, COMO FUNDAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERSONALIDADE JURÍDICA. - POSSÍVEL DESCONSIDERAR-SE A PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA SOB CONTROLE ABSOLUTO DE PESSOA FÍSICA, SE AMBAS EM CONLUÍO PARA FRAUDE A DIREITO DE TERCEIROS. - APLICAÇÃO DA TEORIA INGLESA E NORTE-AMERICANA DA 'DISREGARD OF LEGAL ENTITY', SURGIDA NO DIREITO MERCANTIL MAS APLICÁVEL IGUALMENTE NO CIVIL, COMO NO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - E DE SER CONCEDIDA, SE FUNDADO O DÉBITO EM

ATO ILÍCITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NAO SE CONHECE'. (RE-94066/RJ, JULGADO EM 01/12/1981, PRIMEIRA TURMA, PUBLICAÇÃO: DJ DE 02/04/1982, RELATOR: MINISTRO CLOVIS RAMALHETE).

24.6. Assim, arguidos a fraude, a intenção e a consumação do ilícito, o prejuízo de terceiros (que, no caso concreto, é toda uma coletividade, visto referir-se a má utilização de recursos de natureza pública) e a utilização da pessoa jurídica no intuito de fugir da incidência da lei, a personalidade jurídica pode ser ignorada para alcançar os seus sócios.

24.7. Uma vez que o objetivo primordial das tomadas de contas especiais é ressarcir os cofres públicos dos desvios ocorridos, a melhor linha de atuação do Tribunal é a de optar pela citação solidária da pessoa jurídica (empresa) com as pessoas físicas de seus sócios qualificados como administradores, opção que também encontra respaldo na jurisprudência desta Corte (Decisão 947/2000, Acórdão 976/2004 e Acórdão 873/2007, todos do Plenário).

24.8. Nessa acepção, nos processos com irregularidades graves e débitos quantificados, devem ser arrolados, com fundamento no art. 12, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 4º, inciso II, do RI/TCU, como responsáveis, em solidariedade com o agente público e as empresas contratadas, os seus sócios-administradores.

25. EMPRESAS DA FAMÍLIA TREVISAN-VEDON E SEUS ADMINISTRADORES

25.1. Do exame das peças documentais constantes do TC 013.827/2002-1 (autuado a partir da representação formulada pelo Procurador da República Fernando José Piazenski), da Denúncia do Ministério Público Federal, do Relatório da CPMI das Ambulâncias, dos interrogatórios judiciais prestados pelos Srs. Darci e Luiz Antônio Vedoin à Justiça Federal de Mato Grosso e de pesquisas realizadas nos sistemas CNPJ e CPF da Receita Federal, verificou-se uma extensa relação de empresas participantes das fraudes. Diversas delas destinavam-se apenas a dar cobertura às licitações no intuito de conferir aspecto de concorrência e legalidade quando de fato isto não ocorria. Verificou-se ainda que algumas empresas não existiam de fato, sendo meras empresas "fantasmas".

25.2. Desta complexa relação de empresas, quatro delas merecem destaque, pois eram gerenciadas pelos próprios integrantes da família Vedoin, a saber: Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 37.517.158/0001-43), Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 02.332.985/0001-88), Santa Maria — Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 03.737.267/000-54) e Enir Rodrigues de Jesus EPP — Comercial Rodrigues (CNPJ: 02.391.145/0001-96).

25.3. À exceção da Planam, restou comprovado que as demais empresas, muito embora sejam de propriedade da família Vedoin e sejam por seus membros operadas, possuíam como sócios-administradores pessoas que simplesmente cediam seus nomes, ou seja, "laranjas". Não perdendo de vista que o objeto primordial dos processos de TCE é ressarcir os cofres públicos dos desvios ocorridos, é necessário alcançar, além dos sócios "laranjas", também os seus operadores de fato, potenciais beneficiários das fraudes. Tal objetivo encontra respaldo em dois princípios basilares do direito administrativo: o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público. Desses dois princípios derivam os princípios da oficialidade, o princípio da verdade material e o princípio do formalismo moderado que regem e norteiam os atos processuais praticados pela Corte de Contas.

PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (CNPJ: 37.517.158/0001-43)

25.4. A Planam é a principal empresa do Grupo Vedoin identificada na Operação Sanguessuga. De acordo com o Ministério Público Federal (MPF), esta empresa era a real beneficiária de diversas receitas oriundas de outras empresas constituídas apenas para acobertar

seus gastos e angariar investimentos (fls. 37 e 46 da Denúncia). Seus sócios são todos pertencentes à família acusada de ser a principal responsável pela organização do esquema fraudulento, são eles: Darci José Vedoin, acusado de ser o chefe da organização; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; filho de Darci; Alessandra Trevisan Vedoin, filha de Darci e Cléia Maria Trevisan Vedoin, esposa de Darci.

25.5. A tabela abaixo apresenta a relação de sócios e o período de gestão frente à Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.:

CPF	Nome do Sócio	QUALIFICACAO	Inclusão	Alteração	Exclusão
594.563.531-68	Luiz Antônio Trevisan Vedoin	Sócio-gerente	5/2/1999		5/8/2004
207.425.761-91	Cléia Maria Trevisan Vedoin	Sócia-administradora	12/4/2002		
531.391.191-00	Alessandra Trevisan Vedoin	Sócio	5/2/1999		13/9/2000
091.757.251-34	Darci José Vedoin	Sócio	13/9/2000	5/8/2004	
091.757.251-34	Darci José Vedoin	Sócio-administrador	5/8/2004		

25.6. Observa-se que, considerando que não há “laranjas” no quadro societário da empresa, devem ser chamados aos autos os sócios qualificados como administradores – Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin – de acordo com as datas das ocorrências das irregularidades e dos respectivos períodos de gestão, conforme tabela a seguir:

CPF	Nome do Sócio	QUALIFICACAO	Início	Fim
594.563.531-68	Luiz Antônio Trevisan Vedoin	sócio-gerente	5/2/1999	5/8/2004
207.425.761-91	Cléia Maria Trevisan Vedoin	sócia-administradora	12/4/2002	-----
091.757.251-34	Darci José Vedoin	sócio-administrador	5/8/2004	

EMPRESAS DE RONILDO PEREIRA MEDEIROS E SEUS ADMINISTRADORES DE FATO

25.7. Além disso, as investigações evidenciaram as relações da família Trevisan-Vedoin com Ronildo Pereira Medeiros, cujas empresas compunham também a base empresarial do Grupo Planam, e que atuava como operador da venda de equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos mediante a simulação de regularidade em processos de licitação e no manejo, por interpostas pessoas, de diversas empresas.

25.8. Foi apurado que Ronildo Pereira Medeiros era proprietário das empresas Vedomed Comércio Médico Hospitalar Ltda. (CNPJ 05.791.196/0001-01), Unisau Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 05.791.214/0001-47), Frontal Ind. e Com. de Móveis Hospitalares Ltda. – ME (CNPJ 01.140.694/0001-25) e Via Trading Comércio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 05-790.838/0001-40), todas utilizadas para fraudar licitações no país. Apurou-se também que as empresas Medical Center Comércio de Equipamentos e Produtos Médico-Hospitalares (CNPJ 03.884.028/0001-27) e Medical Vilela (CNPJ 05.254.093/0001-02) foram registradas em nome de parentes de Ronildo e também foram utilizadas, juntamente com a empresa Suprema-Rio, para a manipulação de licitações. Além dessas, outras foram criadas para dar suporte ao esquema, como é o caso da empresa Francisco

Canindé Rodrigues ME (CNPJ 04.809.827/0001-00), Nacional Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. (CNPJ 03.474.157/0001-47) e Manoel Vilela de Medeiros ME (CNPJ 05.254.093/0001-02).

25.9. O Relatório dos Trabalhos da CPMI “das Ambulâncias”, Volume II, fls. 259-262, identifica os sócios e endereços das empresas do Grupo Planam, que congrega as empresas de Ronildo Medeiros e outras que deram apoio às atividades. São empresas ligadas entre si por laços de parentesco ou pela utilização de interpostas pessoas. Consta que Ronildo Pereira Medeiros e Luiz Antônio Trevisan Vedoin atuavam diretamente como sócios das empresas Unisau, Vedomed, Frontal e Via Trading Comércio de Equipamentos, enquanto as empresas Francisco Canindé Rodrigues ME, Oxitec, Medical Center, Suprema Rio, Nacional e Manoel Vilela de Medeiros eram operadas por “laranjas”, sendo as duas últimas pelo pai de Ronildo, o próprio Manoel Vilela.

25.10. Não perdendo de vista que o objeto primordial dos processos de TCE é ressarcir os cofres públicos dos desvios ocorridos, é necessário alcançar, além dos sócios “laranjas”, também os seus operadores de fato, potenciais beneficiários das fraudes, em observância aos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público.

25.11. As evidências que indicam a utilização de pessoas interpostas, ou “laranjas”, encontram-se na Denúncia do MPF, nos interrogatórios judiciais dos Srs. Darci Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin e do próprio Ronildo, prestados à Justiça Federal de Mato Grosso, tendo sido registrado também no Relatório da CPMI. A utilização da prova emprestada já se encontra presente em diversos julgados deste Tribunal, que sempre admitiu a validade de tal procedimento, conforme deliberações anteriormente citadas nesta instrução.

CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, elavam-se os autos à consideração superior propondo-se:

26.1. a citação solidária dos responsáveis abaixo indicados, juntamente com a empresa a seguir relacionada, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional o débito abaixo indicado referente à unidade móvel de saúde descrita, atualizados monetariamente a partir da respectiva data até a data do recolhimento, esclarecendo aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente, e que a metodologia adotada para o cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento encontra-se disponível para consulta no portal do TCU (http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc):

I. Identificação da UMS

Tipo UMS: Suporte Básico		Código Sefaz: -		Código Fipe: 024093-1	
Veículo “0” Km: Não		Renavam: 848863933		Modelo: Boxer Furgão Curto - Diesel	
Marca: Peugeot		Placa: DPN-4597		Chassi: 936231BZ241019889	
Ano de aquisição: 2005	Ano de Fabricação: 2004	Ano Modelo: 2004	Tipo de Transformação: 2		

a) O débito a seguir decorre do início de superfaturamento na aquisição do veículo com recursos recebidos por força do Convênio 1668/2004 (Siafi 504117), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB:

Responsáveis solidários	CNPJ/CPF	Valor de mercado	Valor pago	Débito (96,15%)	Data
-------------------------	----------	------------------	------------	-----------------	------

Sr. Clidenor José da Silva (então Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB).	408.827.724-49				
Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (Empresa contratada)	37.517.158/0001-43	R\$ 50.241,40	R\$ 70.930,00	R\$ 19.892,09	24/3/2005
Cléia Maria Trevisan Vedoin	207.425.761-91				

b) O débito a seguir decorre do indício de superfaturamento na adaptação e no fornecimento de equipamentos para unidade móvel de saúde adquirida com recursos recebidos por força do Convênio 1668/2004 (Siafi 504117), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB:

Responsáveis solidários	CNPJ/CPF	Valor de mercado	Valor pago	Débito (95,23%)	Data
Sr. Clidenor José da Silva (então Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB).	408.827.724-49				
Frontal - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. (Empresa contratada)	01.140.694/0001-25	R\$ 29.214,23	R\$ 32.980,00	R\$ 3.620,79	24/3/2005
Ronildo Pereira Medeiros (Administrador de fato)	793.046.561-68				
Luiz Antônio Trevisan Vedoin (Administrador de fato)	594.563.531-68				

26.2. a audiência do Sr. Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49), então Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, III, do RI/TCU, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades verificadas na aquisição da UMS com recursos recebidos por força do Convênio 1668/2004 (Siafi 504117), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB:

a) Irregularidade: fracionamento de despesa no procedimento licitatório realizado para aquisição da unidade móvel de saúde (Convite 3/2005 e Convite 5/2005) em detrimento de tomada de preços, prejudicando possível economia em razão da redução da competitividade, já que o procedimento desobrigou o gestor da publicação do certame licitatório no diário oficial ou jornal de grande circulação;

Norma infringida: art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993;

b) Irregularidade: a despesa do convênio com a empresa Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares, vencedora da Carta Convite 3/2005, cujo objeto era aquisição de equipamentos para a UMS, foi de R\$ 32.980,00 (R\$ 28.980,00 – recursos do concedente; R\$

4.000,00, recursos da contra partida). Entretanto, apurou-se que a proposta apresentada pela referida empresa era de R\$ 27.880,00, sendo adjudicado, homologado e firmado o Contrato 3/2005, por este valor.

Norma infringida: art. 3º da Lei 8.666/1993;

c) Irregularidade: a unidade móvel adquirida com recursos do convênio não estava em conformidade com os valores e quantitativos previstos no Plano de Trabalho aprovado, sendo que não houve solicitação de alteração prévia do Plano de Trabalho ao concedente;

Normas infringidas: Cláusula Quinta do Convênio 1668/2004 e art. 15 da IN – STN 1/1997;

d) Irregularidade: verificou-se, nos procedimentos licitatórios realizados (Convite 3/2005 e Convite 5/2005), que os processos administrativos não foram devidamente autuados, protocolados e numerados; não constavam pareceres jurídicos sobre os certames; as atas não foram assinadas pelos licitantes presentes, bem como os demais documentos não foram rubricados pela Comissão de Licitação e nem pelos licitantes;

Norma infringida: art. 38 da Lei 8.666/93 e seu parágrafo único.

4ª Secex, 2/8/2012.

(assinado eletronicamente)
FAUSTO HENRIQUE FRANÇA
AUFC – Matr. 1717-5